



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	9
ACÓRDÃOS	9
PRIMEIRA CÂMARA.....	10
PAUTAS	10
ATAS	10
ACÓRDÃOS	10
SEGUNDA CÂMARA.....	10
PAUTAS	10
ATAS	10
ACÓRDÃOS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	11
ATOS NORMATIVOS	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	11
DESPACHOS	11
PORTARIAS.....	12
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS.....	17
EDITAIS	47

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 11 DE MAIO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 11457/2017

Com vista para: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa -reitor da Uea, do Exercício: 2016.(u.g.11304).

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Ordenador: Cleinaldo de Almeida Costa

Procurador(a): João Barroso de Souza





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.2

Advogado(a): Rosa Oliveira de Pontes Braga - 4231, Roberio dos Santos Pereira Braga - 1205, Adson Soares Garcia - 6574

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12291/2020

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - Spa José Lins de Responsabilidade da Sra. Raimunda Gomes Pinheiro, do Exercício de 2019.

Órgão: Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque - Spa José Lins

Ordenador: Leidiane Dutra Ferreira de Azevedo, Raimunda Gomes Pinheiro

Interessado(s): Maria Nascimento Carvalho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 12431/2020

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Hospital Geral Dr.geraldo da Rocha, de Responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, do Exercício de 2019

Órgão: Hospital Geral Dr.geraldo da Rocha

Ordenador: Ana Maria Belota de Oliveira

Interessado(s): Paulo Vinícius de Oliveira Dias

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 13641/2020

Anexos: 13640/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Universidade do Estado do Amazonas-uea, Em Face da Decisão Nº 1933/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 1442/2017. (processo Físico Nº 40/2020)

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Interessado(s): Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 15444/2020

Anexos: 15436/2020 e 15437/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Natanael Nogueira dos Santos Em Face do Acórdão Nº698/2016-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 15437/2020.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.3

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - Saae

Interessado(s): Natanael Nogueira dos Santos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

2) PROCESSO Nº 15707/2020

Anexos: 13320/2018

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. João Evangelista de Farias, Em Face da Decisão Nº 1570/2018-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 13320/2018.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Interessado(s): Joao Evangelista de Farias

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 16698/2019

Anexos: 11705/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antonio Lopes de Souza Em Face do Acórdão Nº 616/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11705/2019.

Órgão: Junta Comercial do Estado do Amazonas - Jucea

Interessado(s): Antonio Lopes de Souza

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 12332/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Obj.: Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - Semppe, de Responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, Exercício 2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - Semppe

Ordenador: Maria Josepha Penella Pegas Chaves

Interessado(s): Maria Josepha Penella Pegas Chaves, Wilson Goncalves Miranda

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 15498/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa 3d Projetos e Assessoria Em Informática Ltda - Epp, Em Face de Possíveis Irregularidades Praticadas pelo Pregoeiro da Comissão de Licitação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Sr. Rudson Fernandes Nunes. (processo Físico Originário Nº 743/2019)

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Representante: 3d Projetos e Assessoria Em Informática Ltda - Epp

Representado: Rudson Fernandes Nunes, Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.4

Advogado(a): Alexsandra de Souza Carvalho - 12237

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10003/2018

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 223/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, com o Propósito de Apurar Irregularidades Frente À Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico.

Órgão: Prefeitura Municipal de Jutai

Representante: Ruy Marcelo a de Mendonca

Representado: Pedro Macário Barbosa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 10041/2018

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 218/2017-mpc-rmam-ambiental, Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Prefeito Municipal de Alvarães, À Época, com o Propósito de Apurar Irregularidades Frente À por Omissão de Fiscalização e de Providências no Sentido de Instituir Serviço Público de Esgotamento Sanitário Municipal Para Saneamento Básico

Órgão: Prefeitura Municipal de Alvarães

Representante: Ruy Marcelo a de Mendonca

Representado: Edy Rubem Tomás Barbosa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Ricardo de Souza Guimaraes - 8675

3) PROCESSO Nº 16244/2019

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 387/2019 Em Face de Possíveis Irregularidades na Realização de Concurso Público pela Prefeitura Municipal de Tefé.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Representante: Ouvidoria do Tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Tefé

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

4) PROCESSO Nº 10141/2021

Anexos: 10076/2021 e 10077/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante Em Face do Acórdão Nº580/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10077/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Neilson da Cruz Cavalcante

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.5

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

5) PROCESSO Nº 11223/2021

Anexos: 11186/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima Em Face da Decisão Nº8/2019-tce-tribunal Pleno, Exarada nos Autos do Processo Nº 11186/2021 (processo Físico Originário Nº 1614/2018).

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Interessado(s): Simão Peixoto Lima

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 13596/2019

Anexos: 11278/2016 e 12774/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva Em Face do Acórdão Nº 100/2019 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11278/2016.

Órgão: Câmara Municipal de Iranduba

Interessado(s): Francisco Elaime Monteiro da Silva

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

2) PROCESSO Nº 12774/2019

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr Paulo Roberto Bandeira, Em Face do Acórdão Nº 100/2019 – Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11278/2016.

Órgão: Câmara Municipal de Iranduba

Interessado(s): Paulo Roberto Bandeira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897

3) PROCESSO Nº 10876/2020

Anexos: 11795/2016

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Carlos Alberto Gonçalves, André Luiz Pará de Macedo e Alexandre Guimarães de Paiva Em Face do Acórdão Nº 1018/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11795/2016. (091784)

Órgão: Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.a. - Afeam

Interessado(s): Carlos Alberto Gonçalves, Alexandre Guimaraes de Paiva, Andre Luiz Souza Pará de Macedo

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.6

4) PROCESSO Nº 11449/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Deputado Estadual Maurício Wilker Barreto, Em Face da Susam, Em Razão da Suspensão Imediata da Convocação de Contratação de Gestão Privada Para o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, por Possíveis Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Representante: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto

Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 15823/2019

Anexos: 13202/2016

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema Em Face da Decisão Nº 271/2019 - Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 13202/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 12005/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, de Responsabilidade da Sra. Maria Joseilda da Silva Pinheiro, do Exercício de 2019.

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas

Ordenador: Maria Joseilda da Silva Pinheiro

Interessado(s): Marcia de Souza Sahdo, Maria Ednelza Oliveira Damasceno

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 14836/2020

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Interposta pelo Banco Bradesco S.a Contra o Município de Santa Isabel do Rio Negro, na Pessoa do Gestor Municipal por Prejuízo Ao Interesse Público Municipal.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Banco Bradesco S.a

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 15464/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.7

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Empresa Life Technologies Brasil Comércio e Indústria de Produtos Para Biotecnologia Ltda Contra Irregularidades no Pregão Eletrônico N° 360/2019-cgl Para Atender a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - Fmt/hvd. (processo Físico Originário N° 605/2019)

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Representante: Life Technologies Brasil Comércio e Indústria de Produtos Para Biotecnologia Ltda

Representado: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Pedro Stênio Lúcio Gomes - 2604

2) PROCESSO N° 10109/2021

Anexos: 10110/2021

Assunto: Prest. de Contas de Contrato Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Almino Rodrigues Ramos, Diretor Geral Doder/am, Referente Ao Contrato N. 16/93, Firmado Entre o Der/am e Empresa Entercon-engenharia Terraplenagem e Construcao Ltda. (processo Físico Originário N° 2193/1998)

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem - Der/am

Ordenador: Almino Rodrigues Ramos

Interessado(s): Empresa Tercon Terraplenagem Ltda.

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Jose Claudio Alves Rodrigues Ramos - 8729, Alan Yuri Gomes Ferreira - 10450

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO N° 11165/2019

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação N° 45/2019 – Mpc- Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Excelentíssimo Senhor Aristides Queiroz de Oliveira, Prefeito Municipal de Silves, Em Razão da Omissão Em Responder a Recomendação N° 96/2018 – Mpc-ctci

Órgão: Prefeitura Municipal de Silves

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Silves

Interessado(s): Aristides Queiroz de Oliveira Neto

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO N° 15736/2019

Anexos: 14072/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, Em Face da Decisão N° 222/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 14072/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá

Interessado(s): Gracineide Lopes de Souza





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.8

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149, Maxsuel da Silveira Rodrigues - 7118

2) PROCESSO Nº 12754/2020

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim Em Face do Acórdão Nº 857/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 14882/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Wilson Duarte Alecrim

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Katuscia Raika da Camara Elias - 5225

CONS. CONV. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 15054/2020

Anexos: 10208/2017 e 12905/2020

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves Em Face do Acórdão Nº 144/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10208/2017.

Órgão: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto

Interessado(s): Vander Rodrigues Alves

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12434/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Obj.: Prestação de Contas Anual da Mrensa Oficial do Estado do Amazonas - lo, de Responsabilidade do Sr. Mario Jumbo Miranda Aufiero, do Exercício de 2019

Órgão: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - lo

Ordenador: Mario Jumbo Miranda Aufiero

Interessado(s): Evelyn Soares Passos Carvalho, Creuza da Silva Rocha Carvalho

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 16766/2020

Anexos: 16027/2019 e 16322/2019

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria Alba Marques Brasil da Cunha Em Face do Acórdão Nº 316/2020-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 16027/2019.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Maria Alba Marques Brasil da Cunha

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Luiz Felipe da Luz de Queiroz - 7271





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.9

6 de Maio de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 13ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 04 DE MAIO DE 2021.

1. **Processo TCE - AM nº 001435/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.
3. **Especificação:** Licença Especial
4. **Interessado:** Harleson dos Santos Aureira.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 375/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 504/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 90/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **Harleson dos Santos Arueira**, Assistente de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 12793C, ora lotado na Gabinete da Ouvidoria - GOV, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2016/2021**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;
 - 9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que:
 - a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2016/2021**;
 - b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 09/2021 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0150527);





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.10

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 13.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 04 de maio de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.11

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 5795/2020-SEI/TCE/AM referente ao certame licitatório **Pregão Presencial nº 09/2020-CPL/TCE-AM**, tipo “menor preço por lote”, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de alimentação coletiva, por meio de **concessão onerosa de uso de área, equipamentos, instalações e mobiliários**, para comercialização de refeições por quilo, tipo “self-service”, e lanches aos servidores e público em geral, que frequentam as dependências do TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro, Sr. Guilherme Alves Barreiros, declarou como **vencedoras do referido certame** as empresas listadas abaixo, **adjudicando-lhes o objeto da licitação**, conforme Ata, datada de 11 de dezembro de 2020, constante no Processo Administrativo n.º 5795/2020 – SEI:

Lote	Empresa	CNPJ	Valor da Taxa Mensal de Utilização
Lote 1 - Restaurante	A.R.G. Marques - ME	12.065.021/0001-74	R\$ 4.900,00
Lote 2 – Lanchonete (1º andar do Prédio da ECP)	NUTRIBENI Comércio de Produtos Alimentícios Eireli – ME	27.390.521/0001-59	R\$ 1.000,00





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.12

Lote 3 – Lanchonete (Subsolo do Prédio Principal)	NUTRIBENI Comércio de Produtos Alimentícios Eireli – ME	27.390.521/0001-59	R\$ 800,00
---	---	--------------------	------------

CONSIDERANDO que no supramencionado processo licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA N.º 106/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 40/2021/GCYARA/TP, datado de 13.04.2021, constante no Processo SEI n.º 002395/2021;

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora **NAIDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000.527-4C, para, nos dias 21 A 23.04.2021, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.13

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAN.º 117/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 46/2021/GP/TP, datado de 19.04.2021, constante no Processo SEI n.º 002601/2021;

RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.348-5A, para, nos dias 22.04.2021 a 07.05.2021, participar, na condição de Chefe de Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos – DEADESC, de visita técnica no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na cidade de Porto Velho/RO;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2021.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.14


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 119/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 17/2021-GP, datado de 20.04.2021;

RESOLVE:

I - **INCLUIR** o nome da servidora **ZULEIMAR PERÊA DE MELO**, matrícula n.º 000.227-5A, na Comissão de Modernização, Automação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria n.º 132/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 01.04.2021;

II - **ATRIBUIR** à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a partir de 01.04.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 139/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.15

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 54/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 03.05.2021, constante no Processo SEI n.º 002960/2021;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **MARIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA**, matrícula n.º 000.618-1A, no Gabinete do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto - GCJOSUECLAUDIO, a contar de 01.05.2021.

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI Nº 72/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 46/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 003206/2021;

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **HERIBERTO DA SILVA CORREA**, matrícula n.º 003.438-0A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, e alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.16

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2020

1. **Data:** 03/05/2021.
2. **Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS**, CNPJ 04.407.920/0001-80, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Lincoln Nunes da Silva.
4. **Processo Administrativo:** 001360/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Renovação.
6. **Objeto:** **Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 08/2020, que trata dos serviços de rede, compreendendo o acesso gerenciado à internet através da Rede de Governo e manutenção à REPAM/METROMAO, por mais 12 (doze) meses.**
7. **Valor Mensal:** R\$ 4.834,92 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).
8. **Valor Total:** R\$ 58.019,04 (cinquenta e oito mil, dezenove reais e quatro centavos).
9. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 03/06/2021 a 02/06/2022.
10. **Dotação Orçamentária:** **As despesas da execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.126.0056.2056.0001; Natureza de Despesa 33904008; Fonte de Recurso 01000000; Nota de Empenho nº 2021NE0000339, emitida em 30/04/2021, no valor de R\$ 33.522,11 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e onze centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de R\$ 24.496,93 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.**

Manaus, 03 de maio de 2021.





Solange
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 12.275/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES (OAB/AM Nº 7613)

REPRESENTADOS: SR. NORMANDO BESSA DE SÁ, PREFEITO DE TEFÉ, E SR. MARCOS BRÁULIO SILVA DE CASTRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EM FACE DA PREFEITURA DE TEFÉ E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO MONOCRÁTICO

1 – Trata-se Representação com pedido liminar de lavra da empresa COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (fls. 02 a 07) em face da Comissão de Licitação do Município de Tefé, sob a suspeita de irregularidades no processo de concorrência n.º 001/2021, marcada para o dia 15/05/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de muro de contenção de erosão fluvial no Município de Tefé/AM, consoante documentação juntada.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.18

2 – A ilegalidade narrada pela representante diz respeito à conduta omissiva da aludida comissão de licitação que não teria fornecido, até o presente momento, o edital de licitação, não obstante reiteradas tentativas de obtê-lo, ao longo de um mês.

3 – Acompanham a representação catálogo documental dividido em seis anexos (fls. 8 a 43).

4 – Às fls. 44 a 47 dos autos o Presidente deste egrégio Tribunal exarou despacho de admissibilidade da representação.

5 – Os autos vieram a mim em 06/05/2021 e na mesma data em que profiro este Despacho Monocrático.

6 – Exposta a causa de pedir e seus fundamentos, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional”¹.

7 – No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos,

¹ NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.19

cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004)

8 – A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

9– O acesso às informações de interesse público é uma garantia constitucional, em observância ao princípio republicano assentado no Estado de Direito.

10 – Por esta razão, o artigo 37 da Constituição Federal - nuclear para o estabelecimento das diretrizes funcionais da administração pública – assenta como *standard* público a publicidade dos atos de Estado.

11 – Seja na Lei 14.133/2021, artigo 25, ou na revogada Lei n.º 8.666/93 (ainda aplicável, observado o que dispõe o art. 191 da Lei 14.133/2021) assegura-se “a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

12 – A Lei n.º 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º), o dever de observar o disposto no seu art. 7º, inc. VI:





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.20

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI – Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;2

13 – Assim, o pedido cautelar apresenta-se juridicamente plausível, eis que obstaculizar o acesso à informação da licitação viola o plexo de princípios da *ratio* das contratações públicas.

14 – Uma vez que o procedimento licitatório está em curso, emerge o perigo da demora, que impulsiona este órgão de controle a agir.

15 - Diante de tudo o que foi exposto, e todos os fundamentos expostos nesse despacho monocrático, com fulcro no art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, acolho o pedido liminar apresentado e decido no sentido de:

- a) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** para **SUSPENDER** o procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2021, conduzido pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Tefé, devendo esta se abster de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação, razão pela qual **devem ser notificados**, via *e-mail*, nos termos da Resolução n.º 02/2020 TCE-AM, o Prefeito de Tefé e o Presidente da Comissão de Licitação – CPL;
- b) Que os sobreditos responsáveis **comprovem o cumprimento da decisão de suspensão do certame** no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, apresentem **justificativas e documentos** referentes à presente representação, inclusive o edital e todos os seus anexos, no prazo regimental, sob pena de multa, em





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.21

caso de não atendimento da Decisão do TCE/AM, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002;

- 16 - À DIMU, para providencias de estilo.
- 17 - Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, devolva-se o processo ao meu Gabinete para providências.
- 18 - Cumpra-se.

:

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.053/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADAS: SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI EM EXERCÍCIO; E SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA EM EXERCÍCIO.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.22

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 325/2021) FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE À LOCAÇÃO DE 08 CARROS DE LUXOS POR UM VALOR QUE ULTRAPASSA R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) ANUAL.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 325/2021), formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita em exercício, e da Presidente da Câmara Municipal de Coari, Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual.

2. Após o recebimento da Manifestação nº 325/2021 por parte da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, o Excelentíssimo Senhor Ouvidor, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva determinou, através do Despacho nº 045/2021-OUVIDORIA, a autuação da mesma como Representação, originando o presente caderno processual.

3. Pois bem, passando à análise da exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

MANIFESTAÇÃO 325/2021: - Em decorrência da renúncia do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wiylylson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), ocorrida no dia 18 de novembro de 2020, assumiu a prefeitura, interinamente, a





expresidente da Câmara, a senhora JEANY PINHEIRO, até término da legislatura, ou seja, até 31 de dezembro de 2020; - Posteriormente, em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wiylyson (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar; - Ocorre que, ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, JEANY PINHEIRO assinou a homologação de um procedimento licitatório teratológico, que tem como objeto 08 (oito) CARROS LUXO (BLINDADOS), por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual, conforme documento em anexo; - Tal fato fora noticiado no portal de notícias O Convergente, que dá conta da contratação milionária, senão, vejamos: Prefeitura de Coari vai gastar mais de R\$ 3 milhões com aluguel de carros de luxo Contrato prevê o aluguel de oitos carros modelo Toyota SW4, sendo quatro blindados e quatro sem blindagem (<https://oconvergente.com.br/2021/04/09/prefeitura-de-coarivaigastar-mais-de-r-3-milhoes-com-aluguel-de-carros-de-luxo/>) - Curioso notar, ainda, que o representante legal da empresa vencedora de tal licitação, o senhor JOSE NEILO DE LIMA SILVA, é o sócio-administrador de outras empresas vencedoras de diversas licitações no município, como por exemplo, a empresa KAELE LTDA, vencedora de todas as licitações que têm como objeto a locação de veículos, bem como a empresa ADMINISTRADORA DE BENS GOOD LTDA, vencedoras de diversas licitações que têm como objeto a locação de imóvel na Capital, para atender as necessidades da prefeitura de Coari; - No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão da contratação dos carros de luxos se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora); - A verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) emerge quando se nota que o procedimento licitatório fora realizado no apagar das luzes, em 04 de dezembro de 2020, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (em anexo) e, que a supracitada contratação está vigente, em clara afronta aos princípios da administração pública; - Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (periculum in mora) é notória quando se vislumbra que a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico; - Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “in limine litis” e “inaudita altera parte”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.24

4. Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 97/2020, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata suspensão do contrato; c) a citação da ex-prefeita de Coari JEANY PINHEIRO para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; d) a citação da prefeita de Coari em exercício DULCE MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; e) Aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários; f) Envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscria;

5. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 26/29.

6. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acatelei-me, no presente momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

7. Dada a gravidade da matéria, chamo o processo a ordem, para, mesmo não tendo vencido o prazo para apresentação de justificativas anteriormente concedido, analisar, de ofício, o pedido de medida cautelar constante dos autos.

8. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

9. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.25

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

12. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.26

nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

13. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

14. *Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 97/2020 deflagrado com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos tipo SUV, blindados, por 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari, sob a alegação de que a contratação do referido serviço fere os princípios da Eficiência, Economicidade, Moralidade e Interesse Público.

15. Em análise preliminar, de fato, o ato de contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 08 (oito) veículos blindados tipo SUV, revela-se ato ilegítimo.

16. Neste diapasão, importante consignar que ato ilegítimo é aquele que, embora o gestor público o pratique em conformidade com a lei, causa um saída de recursos públicos de forma indevida e em desencontro com o interesse público, não estando pautado na razão, na justiça, na equidade, na lógica (coerência de raciocínio e de idéias), e de acordo com a Constituição Federal, o Tribunal de Contas, quando da análise das contas públicas, deve, obrigatoriamente, considerar a legitimidade dos atos de gestão, senão vejamos:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, **legitimidade**, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifamos)*

17. Tal previsão constitucional, no âmbito desta Corte de Contas, foi tratada pela Lei 2423/96, que traz a seguinte redação:





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.27

*Art. 2º. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, **legitimidade** e economicidade dos atos e das despesas deles decorrentes, procedimentos licitatórios e dos termos de autorização, concessão, cessão, doação, permissão de qualquer natureza a título oneroso ou gratuito, bem como a aplicação de subvenções e renúncia de receitas (grifamos).*

18. Tem-se que a legitimidade deve preponderar sobre a legalidade, haja vista que a legitimidade está vinculada aos interesses, necessidades e aceitação social e expressa melhor o dinamismo presente na relação entre o ordenamento jurídico positivo e a realidade político-econômico-social de uma sociedade, uma vez que resulta de acordo social a respeito da adequação da norma a valores éticos e princípios de direito em permanente interação.

19. O controle da legitimidade é o que se exerce sobre a legalidade e a economicidade da execução financeira e orçamentária, não se vale apenas para a tomada de contas ou para o exame formal da legalidade, senão que exige também o controle de gestão, a análise de resultados e a apreciação da justiça e do custo/benefício a ver se o cidadão realmente obtém a contrapartida do seu sacrifício econômico.

20. Analisando os fatos constantes do pedido de medida cautelar, à luz dos conceitos de ato ilegítimo, entendo que, de fato, estamos diante de atos que possam até estar de acordo com a Lei, no entanto, se mostram ilegítimos, sobretudo porque, o processo de contratação se iniciou no período em que se instalava o caos na saúde pública do município, frente à crise causada pela Pandemia do Novo Coronavírus.

21. Inclusive, foi noticiado em 19/01/2021, em quase todos os meios de comunicação que o Hospital Regional de Coari registrou a morte de sete pacientes internados com a COVID 19 por falta de oxigênio, tendo em vista que, uma ação orquestrada pela Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com a Prefeitura Municipal de Coari, não conseguiu, a tempo, atender a demanda existente.

22. Entendo que o gasto, relativamente alto, com a locação de 08 (oito) veículos blindados em meio à crise do coronavírus mostra-se desnecessário e que não combina com o interesse público, uma vez que os recursos para o contrato rechaçado dispendidos poderiam, sobremaneira, ser remanejados para uma melhor estruturação das ações de combate à Pandemia.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.28

23. Ademais, compulsando os autos é possível levantar a questão que trata da necessidade de locação de 08 (oito) veículos blindados para atender a Prefeitura do interior do Estado com pouco mais de 80 (oitenta) mil habitantes.

24. Nesse diapasão, faço uma breve comparação com a quantidade de carros blindados alugados pelo Governo do Estado do Amazonas. O Estado promoveu licitação para alugar 07 (sete) veículos (informação retirada da notícia jornalística veiculada no Diário 24AM – Política, do dia 17 de março de 2019) blindados para atender uma quantidade maior de autoridades, tendo em vista que a estrutura de secretarias que compõem o Governo do Estado do Amazonas é maior do que a estrutura de Secretarias do município de Coari, numa cidade com um número de habitantes muito superior também.

25. Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, caráter ilegítimo provocado pela contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 08 (veículos) blindados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

26. Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato ilegítimo poderá causar um risco ao interesse público.

27. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão de todo o referido processo licitatório, bem como suspensão dos atos de liquidação e pagamento das despesas, caso o processo licitatório já estiver em fase contratual.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.29

28. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

29. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

30. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender Pregão Presencial nº 97/2020 para locação de 08 carros de luxos (blindados) por um valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anual, bem como suspender os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a locação rechaçada esteja em fase contratual.

31. Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

31.1 - PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

31.2 - oficiar à Prefeitura Municipal de Coari para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.30

acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;

31.3 - oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

32. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

:

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.850/2021

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA OSVALDO BIASE MARTINS – EPP

ADVOGADO: DR. LÚCIO GLORIVALDO MATOS MARTINS (OAB/AM Nº 8.380)

REPRESENTADOS: SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA OSVALDO BIASE MARTINS – EPP EM FACE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 959/2020 – CSC.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Osvaldo Biase Martins – EPP em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo De Almeida Costa, Reitor, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 959/2020 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã, almoço e ceia), de qualidade a baixo custo, com condições higiênico-sanitárias adequadas e nutricionalmente balanceadas com a finalidade de atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da UEA nos centros de estudos localizados nos municípios de Itacoatiara, Parintins e Tabatinga.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- Atendendo à convocação do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para o certame do Pregão Eletrônico nº 959/2020, para contratação pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã, almoço e ceia), de qualidade a baixo custo, com condições higiênico-sanitárias adequadas e nutricionalmente balanceadas com a finalidade de atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da Universidade do Estado do Amazonas nos centros de estudos localizados nos municípios de Itacoatiara, Parintins e Tabatinga – Universidade do Estado do Amazonas – UEA, realizado no dia 29/03/2021, veio a Representante dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou a melhor proposta de menor





preço no valor de R\$ 1.585.45920, almejando ser contratada; - Sucede que depois de ter sido habilitada no pleito, misteriosamente após três horas e meia, sobreveio o encerramento da sessão do pregão eletrônico com o seguinte argumento: devido à instabilidade em que o sistema se encontra, esta sessão será encerrada neste comento e sua retomada ocorrerá a partir das 14h do dia 31/03/2021, para darmos prosseguimento ao certame; - Entretanto, no dia 31/03/2021, às 14h, a sessão fora retomada com a seguinte orientação: Está iniciado o prazo de 3 horas para o envio dos documentos exigidos conforme estabelece o edital; - Após, a sessão fora encerrada e a sua retomada agendada para o dia 06/04/2021; - No entanto, a Representante apresentou toda documentação exigida no edital do subitem 10.3, no prazo legal estabelecido; - Porém, no dia 06/04/2021, ao retomar a sessão, o Senhor Pregoeiro, declarou a inabilitação da Representante sob a alegação: O Proponente 5 será inabilitado para o lote 1, por deixar de enviar atestado de capacidade técnica, descumprindo o subitem 7.1.4.1 do Edital; - Ocorre que tal assertiva encontra-se despida de qualquer legalidade e veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado; - Ressalta-se que o atestado de aptidão técnica fora devidamente enviado para o Sistema E-Compras, conforme solicitado no edital e o orientado pelo Sr. Pregoeiro; - Além do mais, a Representante comprova que detém toda documentação, em especial o acervo técnico, de acordo com o exigido do edital supracitado; - Diante do exposto, a Representante se vê prejudicada com a inabilitação do certame licitatório supracitado acima, afigurando-se como ato nitidamente ilegal, a nulidade da inabilitação e a suspensão do certame licitatório, até a decisão de mérito, é medida que se impõe.

3. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 959/2020 - CSC, e, no mérito, a procedência dessa Representação, determinando a habilitação da empresa e prosseguimento do certame, conforme se verifica abaixo:

- 4.1. Diante do exposto, a Representante requer, o juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência dessa E. Corte de Contas e, por conseguinte, a distribuição do feito ao Relator Competente;
- 4.2. O deferimento, monocraticamente, da medida cautelar determinando, em caráter urgente, com base no artigo 5º da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012, com a consequente suspensão do certame licitatório PE nº 959/2020, até a decisão de mérito;
- 4.3. A submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos;
- 4.4. O encaminhamento dos autos aos





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.33

Órgão Técnicos, para atendimento das diligências internas que o Relator julgar necessárias; 4.5. Após a análise dos fatos narrados acima, e confirmado a apresentação do acervo técnico no prazo legal pela Representante, seja declarada sua habilitação para prosseguir no Pregão Eletrônico nº 959/2021, por ser medida de direito e de justiça.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 110/113.

5. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei a emissão de comunicação à Universidade do Estado do Amazonas e ao Centro de Serviços Compartilhados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.

6. Instados a se manifestar, apresentaram defesa às fls. 135/222 e 223/260.

7. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a apreciação do pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas, senão vejamos:

8. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.34

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

11. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

12. Isto posto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

13. *Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 959/2020 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã, almoço e ceia), de qualidade a baixo custo, com condições higiênico-sanitárias adequadas e nutricionalmente balanceadas com a finalidade de atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da UEA nos centros de estudos





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.35

localizados nos municípios de Itacoatiara, Parintins e Tabatinga, sob a alegação de irregularidades quando da análise da documentação.

14. A irregularidade apontada pelo Representante tem como base o fato de o mesmo ter sido desabilitado sob a alegação de que não havia apresentado o atestado de capacidade técnica, mesmo tendo apresentado o documento.

15. Tem-se que a apresentação do atestado de capacidade técnica é uma exigência contida no item 7.1.4 do edital e que serve para que as empresas licitantes comprovem que tem qualificação técnica necessária para atender as necessidades do objeto licitado, senão vejamos:

7.1.4 – Qualificação Técnica:

(...)

7.1.4.1 – Atestado de aptidão técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do edital e seus anexos, em condições compatíveis de qualidades e prazos, atendendo necessariamente os requisitos estipulados no modelo do Anexo I do Edital.

16. Neste diapasão, cumpre-nos registrar que não constam nos autos documentos que comprovem que o Representante de fato apresentou, no momento adequado, o atestado de capacidade exigido, de forma que não vislumbro neste momento processual irregularidade na condução do processo de licitação rechaçado pela Representante, uma vez que de acordo com o Histórico do chat, constantes às fls. 135/222, juntados pelo defesa, o proponente 05, ora Representante, foi inabilitado por descumprimento do item 7.1.4.1 do Edital.

17. Desta forma, em análise preliminar não vislumbro, como dito acima, caráter ilegal na condução do processo de licitação, restando desta forma prejudicada a fumaça do bom direito, vez que não constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.36

18. Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

19. No que tange ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

20. Importante deixar claro que para chegar a esse entendimento levei em consideração, também, o perigo do dano reverso, uma vez que, o prejuízo causado pela suspensão do processo licitatório seria superior aos benefícios que uma medida nesse sentido pudesse trazer, haja vista poderia causar atrasos na prestação dos serviços de alimentação dentro da universidade.

21. Registre-se que a implementação de um restaurante dentro de uma universidade tem como propósito atender estudantes, professores e funcionários que passam a maior parte do dia dentro do campus universitário, fornecendo refeições saudáveis, de qualidade e com preço acessível.

22. Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

23. Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pela Empresa Osvaldo Biase Martins – EPP, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.37

23.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

23.2. OFICIE à Universidade do Estado do Amazonas, ao Centro de Serviços Compartilhados e à Empresa Osvaldo Biase Martins – EPP S.A, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;

23.3. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

:

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO:11.849/2021

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELLI

REPRESENTADOS: SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.38

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA OSVALDO BIASE MARTINS – EPP EM FACE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216/2021 – CSC.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Bento Martins de Souza Eireli em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo De Almeida Costa, Reitor, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 216/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de refeições preparadas – café da manhã e almoço – para atender a comunidade universitária, servidores e alunos, da Fundação.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz irregularidades quando da exigência de prévio aparelhamento no momento da vistoria técnica, como condição de classificação da proposta, senão vejamos:

- A Representante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de fornecimento de refeições, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços;
- Ocorre que ao acessar ao Edital do Pregão 216/2021/CSC, notou-se que o mesmo possui exigências desnecessárias que comprometem a regularidade do certame, conforme demonstraremos a seguir; I. 1. Vistoria Técnica com exigência de prévio aparelhamento como condição de classificação da proposta; - Resta evidenciado que a exigência editalícia acima colacionada afronta os preceitos legais que norteiam as licitações públicas, visto que além de não haver previsão legal nesse sentido, tal vistoria técnica, a ser realizada por comissão do órgão solicitante, se daria de forma absurdamente subjetiva; - Ora, já é





pacífico o entendimento de que exigências no sentido - Assim, ao estabelecer a realização de vistoria na fase de habilitação para verificação da capacidade técnica da licitante com equipamentos e pessoal, compatíveis com o objeto, já instalados nesta Capital, restringe o caráter competitivo do certame, em claro descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93; - Resta claro que a limitação legal da exigência de localização prévia de instrumentos essenciais ao cumprimento do objeto procura evitar o direcionamento da licitação, pela via da individualização de bens de propriedade de algum licitante, que, por possuí -los, estaria exclusivamente, apto a participar do certame; - Ademais, a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória; - Os atestados, por si só, revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado; - Além disso, tratando-se de fase da licitação, não há como ser conduzida pelo próprio órgão solicitante, dando azo para que pessoas diretamente interessadas na prestação dos serviços possam realizar a avaliação pretendida norteados por favoritismos e interesses pessoais, configurando grave ilegalidade, à luz dos princípios da impessoalidade e moralidade que devem reger as concorrências públicas; - Aliás, essa é a real preocupação da impugnante, que se encontra perfeitamente aparelhada para a prestação dos serviços em voga, mas receia ser prejudicada por avaliação subjetiva em possível favorecimento em prol de outras licitantes, como já ocorrera em situações anteriores; - Importante salientar que sequer fora publicada a formação da sob redita Comissão, com a devida qualificação técnica dos seus componentes, de modo que se possa avaliar a competência para a realização de uma vistoria técnica em tais moldes; - O Edital também não oportuniza aos licitantes o direito de acompanhamento de tais inspeções, de modo a proporcionar total transparência e imparcialidade na condução de tal diligência; - Ou seja, há uma coleção de irregularidades na exigência em comento, que põem em questão a impessoalidade e moralidade indispensáveis na condução do procedimento; - Afora isso, é de exclusiva competência da CGL o processo e julgamento das licitações de interesse dos órgãos da Administração Direta, das Fundações e Autarquias do Poder Executivo, conforme art. 1º da lei Delegada nº 93 de 18 de maio de 2007; - Portanto, é absolutamente ilegal que avaliação concernente à





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.40

habilitação técnica das licitantes seja procedida por pessoas alheias à referida Comissão, mormente em se tratando de agentes diretamente ligados ao órgão solicitante, conforme se pretende; - Assim, as exigência/etapa contida no subitem 10.3 do edital, qual seja, de submissão dos licitantes à vistoria da futura localização da prestação dos serviços, tendo desde já que se enquadrar em todos os requisitos de aparelhamento para a execução do contrato, avaliando inclusive questões de natureza sanitária, não encontra amparo legal, fere os princípios da impessoalidade e moralidade e de estabelecer ao licitante a comprovação de prévio aparelhamento para a execução dos serviços licitados fere o caráter competitivo do certame, em claro descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93; restringem o caráter competitivo da licitação, contrariando o art. 3º caput, § 1º, I, e o art.30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, além de configurarem exorbitância de atribuições.

3. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 216/2021 - CSC, e, no mérito, a procedência dessa Representação, determinando a exclusão do item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe ou, em último caso, que a inspeção prevista do item em questão seja conduzida por membros do CSC, oportunizando a todos os licitantes o devido acompanhamento, conforme se verifica abaixo:

(i) a concessão da medida liminar, determinando-se a imediata suspensão do Pregão eletrônico 216/2021 - CSC, até posterior provimento expedido por este Egrégio Tribunal de Contas. (ii) em caráter definitivo, seja dado provimento à presente representação, determinando a exclusão do item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe ou, em último caso, que a inspeção prevista do item em questão seja conduzida por membros do CSC, oportunizando a todos os licitantes o devido acompanhamento.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 128/132.

5. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acatei-me, no presente momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e determinei que a DIMU emitisse comunicação à Universidade do Estado do Amazonas e ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.





6. Instados a se manifestar, as defesas foram apresentadas às fls. 147/265 e 266/366.
7. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a apreciação do pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas, senão vejamos:
8. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.
9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.42

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

11. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

12. Isto posto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

13. *Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 216/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de refeições preparadas (café da manhã e almoço), para atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da Fundação, sob a alegação de que a previsão de vistoria técnica com exigência de prévio aparelhamento como condição de classificação de proposta é destoante do art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8666/93.

14. Alega o Representante que o item 10.3 do Edital fere o caráter competitivo do certame.

15. Para entender melhor a questão envolvida, iniciemos com a leitura do item rechaçado, senão vejamos:

10.3. Encerrada a sessão de disputa e definido o licitante de menor preço, o Pregoeiro para fins de diligência, solicitará do licitante detentor do menor lance que indique a localização para que seja realizada, no dia 16/04/2021, às 10:00 horas de Brasília (DF), na cidade de Manaus/Amazonas, inspeção técnica por comissão instituída para este fim pelo órgão solicitante, com o objetivo de comprovar que a empresa cumpre com todas as exigências estipuladas no item 5.11 do Projeto Básico. Após isso a sessão





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.43

será reaberta no dia 22/04/2021, às 12:30 horas de Brasília (DF), para divulgar o resultado da inspeção técnica e dar prosseguimento ao certame licitatório.

16. Em tese de defesa, pontuou o Representado que a prévia visita técnica é necessária tendo em vista a peculiaridade do objeto do certame, qual seja, fornecimento de refeições à comunidade acadêmica, e que adotou essa medida prezando pela segurança no momento da preparação da refeição, a fim de se certificar que a estrutura a ser utilizada para a execução do objeto está de acordo com a normas sanitárias.

17. Neste íterim, acatando as razões de defesa, entendo que a vistoria prévia não se serve, neste caso específico, para restringir a competitividade, isto porque, a própria lei nº 8.666/93 autoriza, em seu art. 30, inc. III, a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

18. A necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pelo futuro contratado, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado. Assim, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, então, é de suma importância que os particulares as conheçam pessoalmente, pois do contrário, restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas imprecisas.

19. Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:





“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

20. Desta forma, em análise preliminar não vislumbro, como dito acima, caráter ilegal na condução do processo de licitação, restando desta forma prejudicada a fumaça do bom direito, vez que não constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

21. Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo que, no caso em questão, não há o preenchimento do fumus boni iuris, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

22. No que tange ao requisito do periculum in mora, entendo que este também resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

23. Importante deixar claro que para chegar a esse entendimento levei em consideração, também, o perigo do dano reverso, uma vez que, o prejuízo causado pela suspensão do processo licitatório seria superior aos





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.45

benefícios que uma medida nesse sentido pudesse trazer, haja vista poderia causar atrasos na prestação dos serviços de alimentação dentro da universidade.

24. Registre-se que a implementação de um restaurante dentro de uma universidade tem como propósito atender estudantes, professores e funcionários que passam a maior parte do dia dentro do campus universitário, fornecendo refeições saudáveis, de qualidade e com preço acessível.

25. Esclareço, por fim, que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

26. Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pela Empresa Bento Martins de Souza Eireli, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

26. 1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

26. 2. OFICIE à Universidade do Estado do Amazonas, ao Centro de Serviços Compartilhados e à Empresa Bento Martins de Souza Eireli, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;

26.3. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

:

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.46

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12292/2021– **Representação** oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 333/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA em razão de indícios de irregularidades quanto à frequência do servidor Prof. Dr. Leonardo Ferreira Peixoto, lotado na Universidade.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12311/2021– **Consulta** formulada pelo Sr. Mateus Ferreira Assayag, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Parintins, solicitando desta Corte de Contas esclarecimentos acerca da instituição de cota para exercício de atividade parlamentar no âmbito das câmaras municipais, a forma de regulamentação e os critérios para sua concessão.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de maio de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Junior**, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, conforme solicitado na **Notificação nº 272/2020-DICAD**, referente ao **Processo TCE nº 11465/2020 - Tomada de Contas de adiantamento**, de acordo com o despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de maio de 2021.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

ONDE SE LÊ:

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 75/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/03/2021, Edição n.º 2492, fls. 24, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10913/2019**, tem como objeto a **Prestação de Contas referente as parcelas do Termo de Convênio n.º 036/2010**, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Apuí.

LEIA-SE:

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra





Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.48

o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 75/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 15/03/2021, Edição n.º 2492, fls. 24, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11619/2018**, tem como objeto a **Prestação de Contas referente as parcelas do Termo de Convênio nº 036/2010**, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Apuí.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 04 DE MAIO DE 2021.

Karla de Holanda Lobo

KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL Nº 0002/2021-DIMU

NOTIFICADO: MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA

CARGO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BERURI

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

PROCESSO: 11.627/2021 (REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1. Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo eminente Relator, em 13/04/2021, fica Vossa Senhoria devidamente notificada, a contar da data da terceira publicação deste edital no DOE-TCEAM, para:

- a) tomar ciência do teor do Despacho, no sentido de acautelar-se no momento, desta Medida Cautelar, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM;
- b) apresentar justificativas e documentos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca dos questionamentos suscitados pelo representante na Inicial, que poderá ser requerida por meio de ofício, contendo em seu anexo, cópia de documento oficial com foto do interessado e, se for o caso, também de seu





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.49

representante, juntamente com o instrumento de procuração, a ser enviado ao endereço eletrônico:
dimu@tce.am.gov.br.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.50

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

tceam tceamazonas tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de maio de 2021

Edição nº 2527 Pag.51



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

